

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA DE SUCUPIRA DO RIACHÃO -MA

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº _____
Fls. _____
Henrique Luis M. D. Costa
Portaria Nº _____ /20

Recebido em 04/02/2019
as 10:35
José Waldem B. do Silva

Ref. Pregão Presencial nº 002/2019

Proc. Adm. 01104.92/2019

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº _____
Fls. _____
Henrique Luis M. D. Costa
Portaria Nº _____ /20

ESMIRNA TRANSPORTES CAMBIO E TURISMO

LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ nº 02.321.416/0001-37, com sede na R Osvaldo Soares do Nascimento, nº 16, QUADRA D1 LOTE 16, SALA 02, Bairro Catarina, Teresina-PI, por seu procurador *in fine signatário*, procuração em anexo, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do procedimento licitatório nº 002/2019, Pregão Presencial, Menor Preço por item, tendo como objeto da licitação a “**prestação de serviços de transporte escolar de deste município**”, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão-MA publicou edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial, Menor Preço por item, tendo como objeto da licitação a contratação de “**empresa para a locação de veículos destinados ao transporte escolar**”.

Acontece que ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que no mencionado edital não há precisão, suficiência e clareza.

Vejamos o que diz edital no seu item I –

“constitui objeto do presente pregão presencial a contratação de empresa para locação de veículos destinados

ao transporte escolar, em conformidade com Anexo I (modelo de referência)

Para melhor explicar segue a abaixo o item 01 a ser submetido a rodada de lances, tendo em vista que o TIPO será menor preço por item conforme descrito no preambulo do aludido edital;

item	Descrição do veiculo	Trecho/rota	Und	Quant. De veiculos	vl. Unit	vl total
01	Veículo utilitário tipo caminhonete cabine simples ou dupla em bom estado de conservação dotados de assentos e cobertura adaptados ao transporte de passageiros, com capacidade mínima de carga 1000kg, potencia mínima de 80HP, movido a diesel ou a gasolina, com tração simples.	Sucupira/Matões	und	01	R\$ 4.470,00	R\$4.470,00

Vejamos, agora, o que preconiza a lei de licitações, e especial o art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição

Tal fato impossibilita a apresentação da proposta, eis que, ao nos depararmos com o termo de referência do presente edital, de início observamos a insuficiência de informações para se elaborar a proposta do objeto desejado pela administração.

Pelo fato da empresa impugnante ser conhecedora dos serviços solicitados, e com aproximadamente 20 anos de experiência no mercado, sabe-se que são inúmeros os insumos para a execução do objeto, tais como combustíveis, pneus,

mão de obra dentre outros, sendo esses insumos divididos entre custos variáveis.

Sabe-se, também, que os custos fixos são compostos por mão de obra e licenciamentos, encargos, etc.

Contudo, a informação primordial para que se consiga chegar ao valor dos custos fixos e conseqüentemente o valor da proposta é a distância percorrida em quilômetros e cada item desejado.

Percebe-se que no exposto acima e em sua totalidade no termo de referência, que o licitador não se ateu a esse quesito, privilegiando assim quem já conhece o local e dificultando a elaboração das propostas de outros fornecedores.

Tal fato fere o princípio da isonomia entre os licitantes, privilegiando uns em detrimento de outros, fato este reprovado pela legislação vigente.

Desta forma o edital e seu termo de referência não contém elementos suficientes, claros e precisos, ferindo de morte a legislação vigente, em especial o princípio da isonomia, previsto na legislação especial da licitação, bem como, na Constituição Federal, e na legislação que rege a administração pública.

DA AUSENCIA DA MARCA DO PRODUTO OFERTADO

Outro ponto observado e que agrava a isonomia entre os licitantes à falta de legalidade do presente edital, é que o objeto, conforme descrito no termo de referência em suas especificações, não traz clareza em relação ao tipo de veículo desejado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICIPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO - MA

Vejamos:

<i>Descrição do veículo</i>		
<i>Veículo</i>	<i>utilitário</i>	<i>tipo</i>
<i>caminhonete</i>	<i>cabine</i>	<i>simples ou</i>
<i>dupla</i>	<i>em bom estado de</i>	<i>conservação</i>
	<i>dotados de assentose</i>	<i>cobertura adaptados ao</i>
	<i>transporte</i>	<i>de passageiros, com capacidade</i>
	<i>mínima de carga 1000kg, potencia</i>	<i>mínima de 80HP, movido a diesel</i>
	<i>ou a gasolina, com</i>	<i>tração simples.</i>



Observa-se um erro grosseiro ao apresentar as características do veículo, evidenciando o direcionamento da licitação, ferindo de morte a isonomia, previsto na legislação da administração pública, e Constituição Federal.

Vejamos, por exemplo, no ramo de atividade da empresa impugnante, esta possui veículos de marcas não renomadas e de ano de fabricação aquém das “necessidades desejadas” pela administração pública municipal de Sucupira do Riachão-MA, em se tratando de cumprimento das exigências da proposta, percebe-se claramente outros veículos cumpre os requisitos necessários da realidade local, não necessariamente um veículo de marca “X”, com as características apresentadas. Fato este que evidencia claramente o direcionamento da licitação, fato reprovado pelos Tribunais de Contas e pela Legislação Especial de Licitação.

DA INFRIGENCIA A LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Na Lei Complementar, em seu art. 47, dispõe que:

“Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Na mencionada Lei Complementar, em seu art. 48, dispõe que:

“para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Percebe-se que no presente instrumento convocatório nº 02/2019 na modalidade de pregão presencial, consta no preambulo que será do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, contudo, sabe-se que a partir da entrada em vigor das alterações

promovidas pela Lei Complementar nº 147/14 na Lei Complementar nº 123/06, tornando-se obrigatória para a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, **de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (art. 48, inc. I).**

Contudo, observa-se que a presente licitação será do tipo menor preço por item, é possível que haja mais de um vencedor para o certame em pauta, sendo por tanto o item de contratação que se refere o legislador o referido item licitado e não o valor global.

Portanto sendo ato ilegal o prosseguimento do presente edital, em virtude da não observação da lei vigente.

Tal fato fere de morte o princípio da isonomia e o tratamento especial dado à Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, contrariando, assim, a norma vigente, tornando-o ilegal.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

II – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. “omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.**

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que “**a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

O Princípio da Isonomia significa que deve haver a garantia de tratamento igual a **TODOS** os participantes, o que se reflete como princípio da competitividade do procedimento licitatório.

O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Assim, a delimitação da participação de empresas, conforme busca o item impugnado, frustra o caráter competitivo da licitação e direciona à determinada empresa, ferindo, assim, o princípio da isonomia, pilar do processo licitatório.

Ora, a determinação de obediência ao princípio da igualdade, na licitação, impede a discriminação entre participantes de certame, seja através de cláusulas que favoreçam uns em detrimento de outros. O tratamento isonômico estabelecido pelo princípio da isonomia, pilar do processo licitatório, é uma garantia da competitividade e da consequente busca pela melhor proposta para o negócio administrativo.

A Constituição Federal, notadamente no caput do seu art. 5º, não apenas garante a igualdade dos brasileiros e estrangeiros residentes no país, mas abriga também a igualdade como princípio que se coloca perante a lei, proibindo a conduta de favoritismo.

Conforme lições do eminente Professor Bandeira de Mello, “o alcance do princípio da igualdade não se limita a nivelar os cidadão diante da norma legal posta, ele **também se impõe à própria norma que seja editada em conformidade com a isonomia, não se constituindo fonte de privilégios ou perseguições**”.

O ilustre constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello identifica em sua obra as situações mas quais a própria norma afronta o princípio da igualdade. E no presente caso, a norma é o edital de rege o procedimento licitatório, ora impugnado.

Vejamos:

“há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:

I – a norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas ou uma pessoa futura e indeterminada”



Continuando:

“há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando:

II – a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não resistente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas.

III – a norma atribui tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de discrimen adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência logica com a disparidade de regimes outorgados.

IV – a norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas os discrimen estabelecido conduz efeitos contrapostos ou de qualquer modo dissonantes dos interesses prestigiados constitucionalmente

V – a interpretação da norma extrai dela distinções, discrimens, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita”

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da **isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes**. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção

do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições **que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade**, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - **estabelecer tratamento diferenciado** de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório, apresentando o edital o caráter restritivo de participação de empresas, ferindo, assim, o princípio da isonomia.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o edital, nos itens destacados, de forma a possibilitar que outras empresas possam credenciar-se ao certamente por atenderem as exigências do edital “reformado”. E considerando, ainda, a proximidade do certame, sem tempo hábil de promover as alterações necessárias e a republicação, seja cancelado o procedimento, para a total reformulação do edital, eis que eivado de vícios.

Requer, ainda, que qualquer decisão proferida sobre a presente impugnação sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito

Todos os pedidos ora apresentados pelos fatos e fundamentos suso consignados os quais integram o presente pedido, como se nele os estivessem transcritos, amparada nas legislações que norteiam o procedimento de licitação e na doutrina majoritária, demonstrou-se que são incompatíveis a permanência de

PM de Sucupira do Riachão-MA
Processo Nº _____
Fis. _____
Henrique L. M. E. Costa
Portaria Nº 120

determinadas disposições no presente edital convocatório, pois tais ilegalidades

convalescem de

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Teresina-PI, 04 de janeiro de 2019.

Francisco das Chagas de Oliveira Junior

ESMIRNA TRANSPORTES CAMBIO E TURISMO LTDA – ME,
FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Procurador